

Reitoria investe contra decisão do Consu

Não esperávamos o pior e reservamos o benefício da dúvida até o último momento. Todos sabemos que a Reitoria tomou a iniciativa de revogar o Esunicamp, em seu Artigo 38 e Emenda 01, sem consulta ao CONSU. Trata-se das regras de contagem de tempo de serviço para aposentadoria a respeito de atividades acadêmicas de ensino e pesquisa anteriores ao vínculo empregatício com a Unicamp. Tomou tal iniciativa qualificando de inconstitucional, abusiva e inadmissível aquela forma de contagem.

De fato, através do Ofício GR 019/99, de 5 de Janeiro de 1999, a atual Reitoria iniciou uma cruzada moralizadora contra supostos privilégios, injustiças e, sobretudo, contra a suposta inconstitucionalidade dos referidos itens do Esunicamp. Torna-se irônico observar que, quando da votação desses mesmos itens, em 1985, pelo CONSU, estava presente na reunião, sem manifestar qualquer objeção à proposta, o então presidente da ADUNICAMP, a saber, o professor Hermano Tavares. Tudo se passa, pois, como se o atual Reitor tivesse sido esclarecido pela luz divina da verdade e, na nova função de administrador máximo da universidade, voltasse todo o seu poder contra a alma ímpia e injusta que fora, quando presidente da ADUNICAMP, ao silenciar sobre decisões, para ele, hoje, abusivas, inadmissíveis e inconstitucionais. É como se a descoberta de um suposto pecado no passado pudesse justificar o autoritarismo supostamente esclarecido do presente.

Não bastasse essa mudança de atitude, deparamo-nos, a seguir, com uma coincidência: em 13 de Agosto de 2000, foi publicado um Artigo na Folha de S.Paulo com o título “A boca-rica das aposentadorias da Unicamp”, de autoria do Sr. Elio Gaspari, onde repetem-se as mesmas acusações exaradas da Reitoria contra a contagem em vigor na Unicamp. Era como se a Reitoria estivesse falando pela pena do Sr. Gaspari, tornando pública, através de Artigo em jornal, a cruzada moralizadora.

Não bastasse essa suposta coincidência, deparamo-nos com uma outra: a Ação Pública ajuizada em dezembro de 2000 pelo Promotor de Justiça de Campinas, contra a forma de contagem de tempo de serviço em vigor na Unicamp, onde se repetem, novamente, as acusações exaradas da Reitoria. Era como se a Reitoria estivesse, agora, falando por intermédio da Promotoria pública. A sucessão de coincidências leva à suspeita de ser a própria Reitoria a responsável pela provocação que levou o promotor à abertura de processo público contra a Unicamp.

Possuímos mais dois fortes indícios que minam o benefício da dúvida. Primeiro: na reunião extraordinária de 28 de Novembro de 2000, auto-convocada pelo CONSU com a finalidade de exercer sua autonomia ga-

rantida pela Constituição Federal, esse colegiado legislador máximo da universidade decidiu revogar o Art. 38 e a Emenda 01 por considerá-los desatualizados, tendo, entretanto, o cuidado de preservar os direitos adquiridos dos docentes que ingressaram até 15 de Dezembro de 1998. Pois bem, logo após essa reunião, um conselheiro do CONSU tornou pública para seus alunos, em sala de aula, a intenção da Reitoria em entrar com uma medida judicial para suspender os efeitos da decisão do CONSU. Segundo: poucos dias depois, através do seu informativo Unicamp Fatos, número 3, página 4, a Reitoria expressa opiniões que indicam claramente sua intenção de não apresentar qualquer defesa da decisão do CONSU.

Mesmo as piores situações podem, todavia, levar a conseqüências positivas e esclarecedoras, em paralelo às negativas e perversas. Positivo e esclarecedor será, sem dúvida, o debate a ser travado em juízo sobre a questão da autonomia universitária – tema central nesse processo. Teremos a oportunidade de passar a limpo a questão, apoiados que estamos, entre outras coisas, no Parecer do professor Celso Bastos e no trabalho competente de nossos próprios advogados – uma vez que não poderemos contar com o apoio da Procuradoria da Unicamp. Passar a limpo essa questão para muitos de nossos próprios colegas, como também para a sociedade, mostrando que a Unicamp não criou privilégios, injustiças nem desmandos, não tendo legislado à margem da Constituição Federal nem da Constituição Estadual.

Quanto às conseqüências negativas e perversas, o passo seguinte a ser dado pelo Promotor de Justiça de Campinas será mover ação anulatória das aposentadorias concedidas com base no Artigo 38, Emenda 01, conforme afirma no processo já em andamento – com todas as implicações trabalhistas que isso venha a ter, como a devolução dos proventos recebidos durante esse período, uma vez que supostamente recebidos na ilegalidade.

É lamentável que, enquanto a ADUNICAMP em seu Boletim número 3 e os Diretores de Unidades, em Carta aberta à comunidade acadêmica e à sociedade, manifestem sua preocupação com a superexposição negativa da Unicamp na mídia, um jornal da Reitoria (Unicamp Fatos) estimule a criação desse tipo de imagem ao insinuar a existência de “fantasmas” em nossa universidade. Não esperávamos o pior e o pior aconteceu: ao invés de acatar a decisão da comunidade acadêmica, a Reitoria utilizou seu veículo de comunicação para tentar impor sua vontade, voltando-se insidiosamente contra decisão do CONSU. É lamentável assistir ao teatro de uma Reitoria, que se pretende esclarecida, comprometida com a defesa da universidade pública e da sua imagem perante a sociedade e que, ao mesmo tempo, publique matérias que dêem ensejo a explorações sensacionalistas.

Abaixo, reproduzimos trechos da matéria e da ilustração publicadas na página 4 do *Unicamp Fatos* de 18/12/2000

Aposentadoria: mantida medida considerada inconstitucional

Consu aprova contagem de tempo de estudo e pesquisa no exterior antes de vínculo empregatício com a Unicamp

O Conselho Universitário (Consu) da Unicamp aprovou na sessão do dia 28 de novembro a manutenção, para fins de aposentadoria de docentes e funcionários técnico-administrativos, da contagem de tempo de serviço cumprido após o recebimento do diploma de graduação e antes de qualquer vínculo empregatício. A medida, considerada inconstitucional pela Procuradoria Geral (PG) da Universidade e pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), é extensiva aos servidores que trabalharam no serviço público de outros países ou que tenham realizado períodos de estudo no exterior, também sem vínculo empregatício. Este procedimento traz impactos financeiros para a instituição e é alvo de investigação por parte do Ministério Público Estadual.

•••••

Conforme pareceres da PG e PGE, há o entendimento de que a Unicamp não tem competência para legislar sobre esse tipo de matéria. Tal decisão colocaria a Universidade numa situação de fragilidade jurídica frente a eventuais contestações, como a proposição de ação popular ou ação do Ministério Público.



CONTRADIÇÕES

No final do ano 2000, o Conselho Universitário (CONSU) finalmente deu sua última palavra sobre a questão da contagem de tempo. Por meio da Resolução A-14/00, revogou o Art. 38 § 2º e Emenda nº 1 do Esunicamp, ao mesmo tempo em que assegurou aos docentes, que ingressaram até 15 de dezembro de 1998, seus direitos adquiridos.

Naquela decisão, ficaram explicitadas três questões de grande relevância: **o CONSU exerceu conscientemente a autonomia universitária assegurada pela Constituição**; considerou que as razões que deram origem àqueles dispositivos não mais existiam e reconheceu como intocáveis os direitos adquiridos.

Chamou a atenção, naquela reunião, a intervenção do Procurador que afirmou, mais de uma vez, o reconhecimento da autonomia universitária e seu

direito de editar normas, **ressalvando no entanto que tinha dúvidas quanto à extensão da autonomia no que se refere a questões previdenciárias.**

Ora, qual não foi nossa surpresa ao analisar a Deliberação CONSU 338/90 (reproduzida na página 3), que trata prescipientemente de **matéria previdenciária**, encontrar manifestação do atual Procurador (reproduzida na página 4) ao Reitor da época, sustentando a legalidade jurídica da Deliberação *tomando como base a autonomia universitária!* É importante ressaltar que tal decisão contrariava Decreto de 16/02/1971 do Governador (reproduzido na página 3) sobre a matéria e dirigido à UNICAMP e USP!

Em documento encaminhado ao Judiciário em defesa da decisão do CONSU, a ADUNICAMP trata dessa deliberação em resposta às acusações do Promotor:

“A pecha do favoritismo e do privilégio, lançada na exordial, não faz justiça à Comunidade Universitária. Verifique-se o que se passou com a aposentadoria em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP). A regulamentação em âmbito estadual, Decreto Sem Número, de 16/02/1971, permitia a incorporação da remuneração do RDIDP com cinco anos de permanência neste regime. O Conselho considerou que o compromisso da dedicação integral, apenas no último quinquênio da vida funcional, era insuficiente. Através da Deliberação CONSU 338/90 (DOE 04/06/1992), exigiu dedicação integral de **15 anos ininterruptos ou 20 interpolados** para incorporar a remuneração respectiva aos proventos de aposentadoria.”

A ADUNICAMP decidiu (após aprovação de proposta encaminhada à Assembléia Geral do dia 25/01/2001) requerer ao Juiz o direito de **litisconsorte** por ter avaliado que as posturas e posições da Direção e da Procuradoria Geral da Universidade coincidiam com as da Promotoria. Assim sendo, o Conselho Universitário e os docentes não teriam defesa adequada.

*** DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1971**

Baixa dispositivos complementares aos Decretos de 09 de novembro de 1970, que estabeleceram novas escalas de referência de salários para os docentes das Universidades de São Paulo e Estadual de Campinas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º. O docente em Regime de Turno Completo (RTC) ou em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP), que se aposentar sem completar o interstício de 5 (cinco) anos nesse regime, terá os proventos da aposentadoria calculados com base no sistema remuneratório aplicável ao Regime de Turno Parcial (RTP).

Artigo 2º. Quando houver mudança de regime, os proventos da aposentadoria serão calculados com base no sistema remuneratório aplicável ao RTC, desde que os períodos em RTC e em RDIDP, somados, atinjam o interstício de 5 (cinco) anos:

- I. quando o docente em RTC for transferido para o RDIDP e, neste ultimo regime, não completar o interstício de 5 (cinco) anos;
- II. quando o docente em RDIDP for transferido para o RTC.

Artigo 3º. O ingresso em RTC será feito a título precário e em caráter de experimentação, mediante um estágio de 730 dias.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao RTC, no que couber, os preceitos contidos do artigo 11 e seus parágrafos do Decreto nº 46.155 (*), de 11 de abril de 1955.

Artigo 4º. Não se aplicará o disposto nos artigos 1º e 2º quando a aposentadoria decorrer de invalidez.

Artigo 5º. As contribuições dos docentes da Universidade de São Paulo e da Universidade Estadual de Campinas ao IAMSPE serão uniformemente calculadas com base na escala de vencimentos e salários correspondentes ao RTP, independentemente do regime em que os docentes se encontrem.

Artigo 6º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

(*) V. Lex. Leg. Est. 1968 - pag. 215)

DELIBERAÇÃO CONSU-338/90

Dispõe sobre a incorporação da remuneração peculiar do Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa aos docentes da Universidade Estadual de Campinas

CARLOS VOGT, REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, na qualidade de Presidente do Conselho Universitário e tendo em vista o decidido pelo Conselho na sua 3ª Sessão Extraordinária, realizada em 20 de dezembro de 1990 e com fundamento no Decreto 29.598, de 02.02.89, baixa a seguinte Deliberação:

Artigo 1º. O docente da Universidade Estadual de Campinas, em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa - RDIDP, há pelo menos 60 meses e que, ao se aposentar, tenha permanecido por 15 anos ininterruptos ou 20 interpolados nesse regime, terá assegurada a incorporação a seus proventos dos valores remuneratórios peculiares ao mesmo regime.

§ 1º. O docente que ao se aposentar não tenha completado os prazos de permanência no RDIDP, consignados no "caput", terá os seus proventos de aposentadoria calculados com base no sistema remuneratório do Regime de Tempo Parcial - RTP.

§ 2º. O docente que não satisfizer as condições do "caput", mas, não obstante, somar período de 15 anos ininterruptos ou 20 anos interpolados nos regimes de RDIDP e RTC, terá os proventos de aposentadoria calculados com base no sistema remuneratório aplicável ao Regime de Turno Completo - RTC.

Os termos da contestação encaminhada pela Procuradoria da Unicamp, na qual é sugerido que a Deliberação do CONSU A-14/00 é um reconhecimento da “ilegalidade”, comprovam o acerto da decisão da ADUNICAMP. Como se não bastasse, a referida contestação suscita idêntica ilegalidade no dispositivo daquela deliberação que preserva os direitos adquiridos: **“Ainda que se alegue que a revogação da regra estabeleceu dispositivo transitório que a mantém em vigência sob certas condições, é importante anotar que a própria Reitoria buscou orientação sobre a validade ou não da regra, já por entendê-la não conforme à Constituição, não havendo aqui, em tese, discordância quanto à matéria de mérito.”** (19/02/2001 OCTACÍLIO MACHADO RIBEIRO E EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL).

VALE RELEMBRAR, A PROPÓSITO, A POSTURA SEMELHANTE À EXPRESSA NA MANCHETE DO ORGÃO DE DIVULGAÇÃO DA REITORIA (ver página 2).

Relembrando os antecedentes desta questão, queremos destacar dois pontos essenciais no posicionamento da ADUNICAMP: a **defesa institucional**, ou seja, a inadmissibilidade do Reitor tomar decisões contrárias às normas emanadas do CONSU e a **defesa da autonomia universitária** constitucional, portanto, a legalidade da deliberação CONSU, desde que não afrontem a Constituição.



Campinas, 25 de maio de 1992.

UNICAMP

Magnífico Reitor,

Por determinação de Vossa Magnificência, analisamos a Deliberação CONSU-338/90, que regulamenta a incorporação da remuneração peculiar do RDIDP aos proventos dos Docentes aposentados, bem como a melhor forma para conferir-lhe plena eficácia jurídica, e considerando que:

1. a Assessoria Jurídica do Governador concluiu ser a matéria de competência da Assembléia Legislativa por entender que a incorporação importa em aumento de remuneração;
2. o Poder Executivo, através do Decreto 29.598/89, delegou ao CRUESP a competência para a fixação da política salarial, outorgando, portanto, às Universidades o poder normativo sobre a matéria;
3. tanto a aplicação e a exclusão do RDIDP, quanto a sua incorporação, importam em aumento de remuneração;
4. não obstante este fato, a UNICAMP, há muito tempo, vem regulamentando, por ato próprio, a aplicação e a exclusão do regime, sem qualquer restrição por parte da Assessoria Jurídica do Governo, mesmo posteriormente à nova ordem constitucional (vide Del. CONSU-A-42/89);
5. o Decreto nº 28.319, de 05.04.88, que regulamentou a incorporação do regime aos Docentes da USP é anterior ao reconhecimento constitucional da autonomia universitária e ao Decreto 29.598,

Entendemos ser de inteira competência do Conselho Universitário baixar normas relativas à incorporação do regime, com fundamento legal no Decreto 29.598/89, de 02 de fevereiro de 1989, que dispõe sobre providências visando a autonomia universitária.

Assim sendo, sugerimos seja a providência em tela baixada na forma de Deliberação CONSU, com o seguinte preâmbulo:

Universidade Estadual de Campinas
Caixa Postal 1170
13.018 Campinas SP Brasil

Telefone: PABX (0192) 39-1301
Telex: (019) 1150



UNICAMP

"DELIBERAÇÃO CONSU nº 338/90

Dispõe sobre a incorporação da remuneração peculiar do Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa aos docentes da Universidade Estadual de Campinas

CARLOS VOGT, Reitor da Universidade Estadual de Campinas, na qualidade de Presidente do Conselho Universitário, tendo em vista o decidido pelo Conselho na sua 3ª Sessão Extraordinária, de 20 de dezembro de 1990, e com fundamento no Decreto nº 29.598, de 02.02.89, baixa a seguinte

DELIBERAÇÃO:"

Atenciosamente,

IRINEU RIBEIRO DOS SANTOS

MARIA HORTÊNCIA CEGLIA F. TEIXEIRA

OCTACILIO MACHADO RIBEIRO

Universidade Estadual de Campinas
Caixa Postal 1170
13018 Campinas SP Brasil

Telefone: PABX (0192) 39-1301
Telex: (019) 1150

A autonomia universitária não é invenção dos brasileiros. Como bem salienta a Dra. Anna Cândida de Cunha Ferraz, professora da Faculdade de Direito da USP, em seu estudo:

“As universidades, notoriamente, são das mais antigas instituições em que se expressou um sentimento autônomo e de auto-organização. Não há descentralização de atividade especializada alguma que tenha tão forte e vetusta tradição. Em rigor, ela é tão antiga que precede à própria noção de Estado. Lafayette Pondé, em poucas palavras e com o auxílio de uma citação, expõe a tradição e o espírito essencial da universidade.

“A noção de Estado, como fonte centralizada e soberana de poder e da ordenação jurídica, não surge senão no Século XVI. O termo “Estado” vem de Maquiavel. Na França, por exemplo, ele somente se fixa ao tempo de Luiz XIII - “Le mot État triomphe au debut du XVII siècle, à l’époque de Louis XIII et de Richelieu” - e a Universidade de Paris já era velha de quatro séculos, e a de Bolonha vinha de 1158, a da Alemanha de 1348, a de Lisboa de 1290.”

“...a interpretação do princípio da autonomia universitária deve ser feita à luz da Constituição Federal; tem este princípio constitucional a mesma força dos demais princípios constitucionais, de tal sorte que todos deverão ser interpretados de modo harmônico, a fim de que o princípio tenha a aplicação mais eficiente e conforme à finalidade para a qual foi instituído;

“...o conteúdo e os limites à autonomia constitucional são postos pelo constituinte originário na Constituição Federal e somente estes são admissíveis na vida do instituto;

“A autonomia universitária tem sua expressão normativa veiculada nos seus Estatutos e Regimentos, usualmente formalizados mediante uma Resolução. Constituem tais diplomas os atos normativos básicos da expressão e manifestação da autonomia universitária, ou seja, as normas fundamentadoras da vida autônoma da universidade. Bem por isto somente podem ser por ela próprios elaborados”.

Profa. Dra. Anna Cândida da Cunha Ferraz (1998), “A autonomia Universitária na Constituição de 05.10.1998” Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – Edição Especial.

O estatuto da autonomia universitária tem sua origem na necessidade dotá-las dos meios necessários à busca do conhecimento, livre das ingerências e interesses momentâneos da Igreja e do Estado. A autonomia universitária não pode ser invocada segundo conveniências conjunturais, sob o risco de ser transformada em mero jogo de cena, o que é contraditório com a concepção original da autonomia em si.